

Registro: 2018.0001014448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0209782-63.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MOHAMAD AHMAD ALI KAMMOUNI, LAILA MOHAMAD KAMMOUNI e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado JOSÉ VALDECI DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos dos requeridos e ao recurso da seguradora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

MARCOS GOZZO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº: 0209782-63.2008.8.26.0100 (2)

Apelantes: Porto Seguro Companhia de Serviços Gerais, Mohamad Ahmad Ali

Kammouni e outra

Apelado: José Valdeci de Sousa

Autos em primeiro grau nº: 583.00.2008.209782-5

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Marcelo Augusto Oliveira

41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

VOTO Nº. 05336

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Procedência do pedido em parte. Insurgência dos requeridos e da seguradora. Acidente de trânsito. Provas testemunhais e documentais que comprovaram o fato de que o condutor da caminhonete foi o culpado pelo acidente, já que ultrapassou semáforo vermelho. Reconhecimento da responsabilidade solidária do condutor e da proprietária do veículo.

LUCROS CESSANTES. Comprovado o recebimento de benefício previdenciário inferior aos rendimentos mensais líquidos do requerente. Condenação dos requeridos ao pagamento da diferença entre os valores dos rendimentos mensais do autor (considerada a média do salário líquido dos 12 meses anteriores ao acidente) e do benefício previdenciário, até a data de cessação deste. Após, não se justifica a condenação em lucros cessantes. Requerente que, malgrado readaptado, continuou recebendo adicionais de periculosidade e noturno ao retornar ao trabalho. Redução dos rendimentos não observada.

DANOS MORAIS. Prejuízos que ultrapassam meros dissabores. Requerente que permaneceu internado por alguns dias, sendo submetido a cirurgias e tratamento fisioterápico, ficando afastado de suas atividades laborativas por mais de 2 anos, acometido de incapacidade parcial e permanente. Indenização fixada em R\$ 80.000,00 que comporta redução para R\$ 50.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pedido formulado pelos requeridos. Inexistência de provas de que o requerente tenha incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Litigância de má-fé não reconhecida.

Recursos dos requeridos providos em parte para afastar a condenação aos lucros cessantes após a cessação do benefício previdenciário e reduzir a indenização por danos morais. Apelação da seguradora provida em parte para fixar como base de cálculo dos rendimentos líquidos mensais do requerente o



652/655 e 686).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

período de 12 (doze) meses anteriores ao acidente.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de reparação por danos morais e lucros cessantes ajuizada por José Valdeci de Sousa em face de Mohamad Ahmad Ali Kamm Ouni e Laila Mohamad Kamm, que denunciaram à lide Porto Seguro Companhia de Serviços Gerais S/A. Os pedidos da ação principal e da lide secundária foram julgados procedentes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.

Inconformados, os requeridos e a denunciada recorreram pretendendo a reforma da decisão primeva.

Recursos preparados e respondidos.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença (fls. 637/648).

Passo ao voto.

Narrou o autor que, em 08/03/2008, retornava para sua casa, em companhia de outro funcionário da empresa, quando, no cruzamento da Rua Lessing com a Avenida Vila Ema, foi abalroado pelo veículo Toyota Hilux CD, SRV, placas FNK 2007, que ultrapassou semáforo vermelho em alta velocidade, tendo se evadido do local. Esclareceu que o carro é de propriedade da requerida e estava sendo conduzido pelo correquerido. Contou, ainda, que ficou preso nas ferragens, experimentando fraturas e micro-fraturas na face e no crânio, além de vazamento de massa encefálica. Requereu, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de lucros cessantes correspondentes às diferenças entre seu salário e o benefício previdenciário e, após a cessação deste, entre sua remuneração anterior e atual, decorrente da readaptação. Pediu, por fim, composição por danos morais.



Em sede de contestação, os requeridos denunciaram à lide Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Alegaram, além disso, a ilegitimidade passiva de Laila Mohamad Kammouni, por ser tão-somente a proprietária do veículo. No mais, afirmaram que o condutor foi acometido de mal súbito concomitante ao acidente, restando confuso em seu raciocínio, o que justifica sua saída do local dos fatos sem prestar socorro. Quanto ao acidente, atribuíram a culpa ao requerente, que não observou o sinal vermelho. Impugnaram, por fim, as indenizações pretendidas pelo autor, requerendo a condenação deste nas penas de litigante de má-fé (fls. 171/189).

A seguradora contestou o feito asseverando a limitação de sua responsabilidade aos termos da apólice e a inexistência de prova da culpa do segurado, requerendo seja afastado o reconhecimento de solidariedade entre os requeridos. No que tange às indenizações, asseverou *bis in idem* dos lucros cessantes e esclareceu que não há cobertura para composição por danos extrapatrimoniais (fls. 228/247).

Após regular marcha processual, sobreveio decisão julgando procedentes os pedidos iniciais para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de lucros cessantes no período de afastamento do trabalho (08/03/2008 a 06/09/2011), consistente na diferença entre o que recebia antes da colisão e o que passou a receber a título de benefício previdenciário, e no período de retorno ao trabalho até completar 72 anos, bem como na composição por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Julgada procedente a denunciação, ademais, ao montante suportado pelo segurado até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para danos corporais causados a terceiros, contra o que se insurgiram os requeridos e a denunciada.

Os requeridos reiteraram os termos de sua defesa atribuindo ao requerente a responsabilidade pelo acidente. Ressaltaram, ademais, que a ação ajuizada pela Eletropaulo, decorrente dos mesmos fatos, teve seu pedido de ressarcimento de danos materiais (valor do carro avariado) julgado improcedente, por falta de provas de sua culpa. Impugnaram os valores das condenações, pois não comprovado o tempo em que o requerente permaneceu afastado. Subsidiariamente, pediram a redução da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios e a condenação do requerente nas penas de litigância de má-fé.

A seguradora afirmou que a invalidez do requerente corresponde a 25%, não se justificando a complementação integral no salário do autor.



Quanto ao termo *ad quem* dos lucros cessantes, deve ser considerado o dia da aposentadoria do autor e não quando este completar 72 anos. Requereu o afastamento de sua condenação nas verbas de sucumbência, porque não se recusou a cumprir a obrigação.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a responsabilidade pelo acidente foi do condutor da caminhonete, conforme depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunha.

Ora, o requerente contou que trafegava pela Rua Lessing, quando foi abalroado pela caminhonete do requerido, que ultrapassou semáforo vermelho (fls. 468/481).

Amauri Barbosa, que estava no veículo juntamente com o autor, confirmou o fato de que o semáforo estava verde para seu colega de trabalho, nos seguintes termos: "Na hora que a gente foi cruzar veio outro veículo, uma pick-up e passou no sinal vermelho e pegou a gente" (fls. 499).

Não se pode perder de vista que o próprio condutor da caminhonete, ora correquerido, declarou à autoridade policial: "que conduzia sozinho o veículo normalmente pela avenida Vila Ema quando sofreu um súbito e inesperado mal estar, o que lhe provocou perda momentânea de consciência e, por consequência, controle sobre a direção do veículo, sendo certo que, quando voltou a si, ainda confuso, sem noção correta do que lhe sucedeu, viu-se ferido no rosto, daí que houve por bem dirigir-se à sua loja de veículos na Anha Melo e aguardar pelo aporte de sua família e dos agentes da lei que pudessem clarear-lhe as ideias" (fls. 28).

De rigor, assim, reconhecer a responsabilidade dos requeridos, condutor e proprietária do veículo, pelo acidente noticiado nestes autos, passando-se a análise dos danos suportados pelo apelado-requerente.

Quanto aos lucros cessantes, de acordo com o jurista Sérgio Cavalieri Filho, "pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação de rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado". (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros, 2000, 97).

E, ainda, conforme Carlos Roberto Gonçalves: "Lucro cessante é aquilo que a vítima do acidente razoavelmente deixou de ganhar" (Direito



Civil, Responsabilidade Civil, Volume 4, Ed. Saraiva, 19^a edição, fls. 221).

No caso vertente, possível observar, pelos *holerites* apresentados pelo requerente, que ele percebia rendimentos variáveis superiores aos pagos a título de benefício previdenciário (fls. 46/49).

Assim, devem ser condenados os requeridos ao pagamento da diferença entre a média dos rendimentos líquidos do autor, nos últimos 12 (doze) meses, e o que efetivamente foi percebido pelo INSS no período de afastamento do apelado.

Após a cessação do benefício previdenciário, não se justifica a condenação em lucros cessantes, a qual desde já se afasta.

Isso porque, em seu depoimento, quando perguntado pelo magistrado, se o requerente deixou de receber adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra ao retornar ao trabalho, ele respondeu que não (fls. 473).

No mais, os documentos de fls. 700/739 demonstram que após a readaptação do requerente, que passou da função "Eletricista Sistema Elétrico SR" para "Eletricista Sistema Elétrico III", não houve redução em seus rendimentos, continuando a receber adicional noturno e de insalubridade.

Não há justificativa, portanto, para manter a condenação dos requeridos ao pagamento de lucros cessantes após a cessação do benefício previdenciário.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, importante destacar que a mesma, nos termos do artigo 944 do Código Civil, deve se pautar na extensão do dano.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, consigne-se o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – **RESPONSABILIDADE CIVIL** – **DANO MORAL** – **VALOR DA INDENIZAÇÃO**.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.



- 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
- 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido –REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005.

Na hipótese em questão, o requerente ficou inconsciente, sofreu traumatismo craniano, fratura em membro superior direito, permaneceu internado por 10 (dez) dias, foi submetido a cirurgia reparadora osteossíntese para fixação de fratura em antebraço e face, bem como a tratamento clínico e fisioterápico, ficando afastado por aproximadamente 3 (três) anos, concluindo o perito do IMESC a incapacidade parcial e permanente do requerente de 17,5% pela lesão no membro esquerdo superior, 20% por sequelas no sistema nervoso central e 10% em razão de prejuízo estético (tique facial) (fls. 416/417).

Em atenção às circunstâncias do caso concreto supra descritas, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – comporta redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual será acrescido de correção monetária a partir da publicação do acórdão e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Carecem de razão os requeridos quando suplicam pela condenação da parte contrária por litigância de má-fé. Isso porque não exsurgem do caderno processual elementos de prova de que o recorrido tenha incorrido em quaisquer das hipóteses delineadas no artigo 80 do CPC, eis que, no curso do processo, apenas tentou demonstrar a plausibilidade das alegações trazidas a Juízo.

Comporta acolhimento parcial a apelação dos requeridos para reduzir a composição por danos extrapatrimoniais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e excluir a condenação em lucros cessantes após a cessação do benefício previdenciário. Também merece provimento parcial o recurso da seguradora para fixar como base de cálculo para apuração da média dos rendimentos líquidos do requerente os últimos 12 (doze) meses antes do acidente, incluídos os pagamentos a título de 13º salário e participação nos lucros.



Por derradeiro, em que pese o acolhimento parcial dos recursos, observado o decaimento mínimo do requerente, mantenho a condenação dos requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Vale consignar, nesse ponto, que não foram fixados honorários em prol do patrono dos requeridos, restando inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

No que tange à denunciação da lide, também restam mantidos os ônus sucumbenciais como fixados pelo MM. Juízo de primeiro grau, já que, diferentemente do que afirmou a seguradora, houve resistência ao pedido inicial, tendo arguido, inclusive, a ausência de demonstração de culpa do segurado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** <u>aos</u> <u>recursos dos requeridos</u> para afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes após a cessação do benefício e reduzir a composição por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) <u>e da seguradora</u> para fixar como base de cálculo dos rendimentos líquidos do requerido os últimos 12 (doze) meses antes do acidente, incluídos os pagamentos a título de 13º salário e participação nos lucros, mantida, no mais, a decisão objurgada.

MARCOS GOZZO Relator